

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO / TO.

Recibi
30-04-19

Francisco Marcilio G. de Souza
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93.

PROCESSO PMBS Nº 014/2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 003/2019

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06341-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme cláusula abaixo:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o segundo dia anterior a abertura das propostas, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente, devendo neste caso ser observada subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, artigo 41 e seus parágrafos.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Tal regra é utilizada para as contagens de prazo reverso, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (inciso II do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão).

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equívoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas."

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil):

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo. Se não houver indicação de que os dias são úteis, a contagem deve ser feita em dias corridos, no entanto, jamais começará ou terminará um prazo em dia que não houver expediente na Administração.

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação.

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 06/05/2019 às 08:30 horas, a abertura do Pregão Presencial n.º 03/2019, para o seguinte objeto:

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. O objeto da presente licitação é a seleção de empresa, pelo critério do menor preço global - percentual da taxa administrativa, para a prestação dos **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA** com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, localizados por todo o país, para abastecimento, manutenção operacional, preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimento necessários para o bom funcionamento dos veículos, máquinas e implementos que compõem a frota do Município de Bernardo Sayão - TO incluindo os respectivos Fundos Municipais, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital constatou-se irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

II.1 - DA EXIGÊNCIA DA REDE EXCESSIVA

No edital anterior, constava na cláusula 3.5.13.1. do ANEXO I do Edital que a licitante vencedora deveria dispor de ampla Rede Credenciada, conforme abaixo:

3.5.13.1 - Mantém na rede, postos de serviços credenciados no perímetro urbano do município de Bernardo Sayão - TO, e nos seguintes municípios:

- Colinas do Tocantins - TO, com no mínimo, 8 (oito) estabelecimentos credenciados no município;

- Araguaina - TO, com no mínimo, 8 (oito) estabelecimentos credenciados no município;

- Arapoema - TO, com no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos credenciados no município;

- Nova Olinda TO, com no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos credenciados no município;

- Guarajá TO, com no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos credenciados no município;

- Miranorte TO, com no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos credenciados no município;

- Palmas - TO, com no mínimo, 10 (dez) estabelecimentos credenciados no município;

- Fortaleza do Tabocão TO, com no mínimo, 2 (dois) estabelecimentos credenciados no município;

- Em outros municípios do Estado do Tocantins, no mínimo, 5 (cinco) estabelecimentos credenciados;

3.5.13.2. Mantém Rede Credenciada no Centro-Oeste, para atendimento de veículos oficiais em viagem, principalmente em Brasília.

Não obstante a impugnação quanto a exigência excessiva e desnecessária de se manter uma REDE AMPLA como constou, esta Administração republicou novo edital com exigência maior do que a anterior, vejamos:

3.5.13.1 Mantém Rede Credenciada em todo território nacional, para atendimento de veículos oficiais.

Isto porque, com toda certeza, os veículos oficiais da Prefeitura de Bernardo Sayão não percorrem todo o território nacional.

Entretanto, esta exigência, se mantida, deverá ser cumprida pela Contratada, sob as penas da lei.

Ou seja, se a Prefeitura exigir um posto em Manaus, por exemplo, a Contratada deverá cumprir, sob pena de multa.

Dessa forma não é razoável conter, no edital, uma cláusula geral que tem a finalidade de restringir a participação de potenciais empresas e/ou direcionar a licitação para uma empresa específica, que já atende em contrato anterior a demanda do órgão licitador.

Frise-se que na cidade de Bernardo Sayão existe apenas 01 posto registrado pela ANP.

A manutenção desta cláusula que além de excessivas são desnecessárias, contribuirá apenas e tão somente para reduzir o universo de licitantes que poderão participar do certame.

Salienta-se que na atividade de gerenciamento de combustível e manutenção de frota, a Contratada realizará a intermediação entre o posto credenciado/oficina e o órgão público, garantindo o serviço. Porém, a instalação, abertura ou qualquer nova fonte de abastecimento/oficina caberá ao investimento da iniciativa privatamente alheia à sua vontade.

A exigência estabelecida no presente edital, mostra-se, portanto, excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Assim, a Administração Pública ao formular o edital deve pautar sua conduta nos princípios basilares, mormente o da **razoabilidade e proporcionalidade**, de modo que as exigências aqui combatidas, servirão apenas para impedir caráter competitivo das Licitações.

Para a definição territorial da rede credenciada, o órgão licitador deve elaborar um estudo técnico, contendo, no mínimo, a justificativa comparando-a com as reais necessidades de ter um posto de gasolina em todo território nacional (Oiapoque ao Chuí).

A definição, tanto do objeto quanto de suas especificações, deve ser, obrigatoriamente, sucinta e clara, sendo ilegal qualquer omissão de informações ou informações subjetivas, a rigor dos artigos 40, I, da Lei nº 8.666/93 e 3º, II da Lei nº 10.520/02.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, sobretudo quando da ausência de prévio estudo técnico, conforme se infere do acórdão:

GRUPO 1 – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 022.682/2013-9

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.

No mesmo sentido decide o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica da decisão abaixo:

EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(...)

3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à

revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais instigências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U. (TC 061085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicação no D.O.E de 16/05/2014) (nosso grifo)

Portanto, ao exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados em todo o **território nacional** é uma exigência excessiva e desnecessária, pois não houve um estudo que comprovasse a motivação para a exigência de rede credenciada nesta extensão.

Deste modo, o fato de que a rede credenciada nos moldes exigidos é excessiva e impossível de ser entregue por qualquer Licitante devido à falta de oficina e postos, e que sua manutenção colocará em risco o caráter competitivo do certame, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer-se digna vossa senhoria, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, retirar essa exigência de ter rede credenciada em todo território do nacional e **definir a área razoável para credenciamento das oficinas e postos, tendo como parâmetro a sede da licitante.**

II.2 - DA EXIGÊNCIA SUBJETIVA DA REDE DE OFICINAS

A **cláusula 3.9.1 do ANEXO I do Edital** assim exige:

Rede de oficinas credenciada, presente em no mínimo 10 (dez) cidades do Estado do TO, além do Município de Bernardo Sayão - TO e para outras oficinas que necessitarem de credenciamento, a CONTRATADA terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, para fazê-lo.

Entretanto, não especifica quais as cidades deverão ter oficinas credenciadas.

A exigência acima deve ser precisa e clara, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Isto porque o estado do TOCANTINS possui aproximadamente 139 cidades, de modo que exigir rede em “10 cidades além de Bernardo Sayão” é subjetivo.

Considerando a exigência de Posto em todo território nacional e a exigência de oficinas em 10 cidades do Tocantins é incoerente o raciocínio adotado no presente edital.

Esta contrariedade aparente mostra que não houve estudo prévio, mas sim adoção de cláusulas de editais de outros órgãos, que sequer se mostram legais.

Sendo assim, o gestor da frota tem que, de fato, realizar um estudo aprofundado sobre as necessidades da Prefeitura de Bernardo Sayão para não restringir licitantes do certame por exigências desnecessárias e excessivas, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Portanto, deve o edital especificar, após estudo aprofundado, quais cidades deverão ter Postos para abastecimentos e Oficinas para prestação de serviços de Manutenção.

IL3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Outra irregularidade constante no edital se refere ao critério de julgamento, pois foi adotado o critério de “MENOR PREÇO GLOBAL / PERCENTUAL DA TAXA ADMINISTRATIVA”, conforme segue:

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. O objeto da presente licitação é a seleção de empresa, pelo critério do menor preço global - percentual da taxa administrativa, para a prestação dos SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA

Entretanto, não traz, o edital, informação acerca da possibilidade de se ofertar taxa zero ou negativa, tendo em vista o objeto licitado suportar tal hipótese.

Subentende-se que por tratar de menor preço está se incluindo a taxa negativa, pela lógica inversa de menor percentual. Entretanto, a Lei de Licitações veda tanto cláusula como o próprio julgamento subjetivo.

Todo o ordenamento de Direito Administrativo sempre impôs, e continua impondo, que a Administração pública estabeleça critérios objetivos para julgamento das propostas ofertadas pelos licitantes, como medida de isonomia, legalidade, observância do regime de Direito Público ao qual se submete e sempre se submeterão as contratações feitas pela Administração Direta e Indireta.

Esse entendimento é reproduzido unanimemente pelos órgãos de controle, tais como o Tribunal de Contas da União que recentemente anulou o Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180 da Companhia Hidroelétrica do São Francisco, por ter aquela sociedade mantido sigiloso seu orçamento, não divulgando o preço de referência em um Edital cuja dinâmica de preços exigia tal informação.

“ACÓRDÃO: 1502/2018 – PLENÁRIO - RELATOR: AROLDO CEDRAZ - PROCESSO: 005.633/2018-4 - DATA: 04/07/2018

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180:

9.4.1. não divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como

critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário, 2.166/2014-TCU-Plenário, 10.051/2015-TCU-2ª Câmara e 745/2018-TCU-Plenário);
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli – EPP;
9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”

A posição da Corte de Contas Federal foi no sentido de que o orçamento sigiloso previsto no Art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 não é absoluto, devendo sua publicação e inclusão no Edital ser ponderada pela Administração de acordo com o critério de aceitabilidade da proposta, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo.

A Lei de Licitação traz expressamente esta vedação, vejamos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

No tocante a taxa de administração pode ser aceita taxa zero ou negativa, tendo em vista a forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações

financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

Deixei-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

É este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSI, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecuível.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto) desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

E novamente trazemos a lume o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU, vejamos:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital" (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).

Outro ponto a se considerar é que sua manutenção do critério de julgamento subjetivo frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita (zero), logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteo.

Convém sobrelevar ainda que inúmeros órgãos públicos possuem contratos em vigência cujo objeto é o gerenciamento por intermédio de cartões magnéticos, os quais em sua grande maioria preveem a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, o que privilegia a busca pela oferta menos onerosa.

Portanto, a inadmissibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, esculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

1. Excluir do edital exigência de Rede Excessiva “**EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**” (cláusula 3.5.13.1 do Anexo I) e definir, de forma razoável e precisa, a quantidade e a extensão territorial onde deverá ter posto credenciado, tendo como parâmetro a sede da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO;

- ii. Adequar a cláusula 3.9.1 de modo a especificar claramente quais as 10 cidades deverão ter oficinas credenciadas, após prévio estudo;
- iii. Incluir no critério de julgamento a possibilidade de aceitar taxa negativa;
- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 03/2019, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 30 de abril de 2019.



TIAGO DOS
REIS MAGOGA

Assinado de forma digital
por TIAGO DOS REIS
MAGOGA
Dados: 2019.04.30
09:06:42 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, estabelecida à Calçada Canopo, n.º 11, 2.º andar, Sala 03 - Centro Arco, Bairro de Alpinópolis, na cidade de Santos de Parnaíba/SP - CEP: 06502-100, inscrita no CNPJ/MP sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270, e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MP sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADO: TIAGO DOS REIS MAGOGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob n.º 283.834, inscrito no CPF/MP sob o n.º 295.277.348-15, estabelecido à Rua Açú, n.º 47, Condomínio Alpinópolis Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o fato em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agir em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer-se em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Campinas/SP, 15 de fevereiro de 2019.



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - SÓCIO PROPRIETÁRIO

RG n.º 20.907.947-2 - CPF/MP n.º 186.425.208-17

(19) 3519-7000

